



PROCESSO N.º 581/05
N.º 582/05

PROCOLOS N.º 8.426.642-6
N.º 8.426.644-2

PARECER N.º 502/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO FÊNIX – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Permissão para o funcionamento de duas mantenedoras diferentes no mesmo prédio: Centro de Educação Profissional Fênix e Centro de Educação Profissional Filadélfia.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1600 e 1601, fls. 02, de 19 de maio de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os protocolados em referência por meio do qual “o Centro Educacional Fênix S/S Ltda., mantenedora do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, solicita autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio a partir do ano letivo de 2005, e permissão para que duas entidades mantenedoras funcionem no mesmo prédio”, a saber: Centro de Educação Profissional Fênix e Centro de Educação Profissional Filadélfia, conforme o Termo de Cessão de uso de imóvel, fls. 70.

2. No mérito

A Deliberação n.º 04/99, aprovada em 05/03/99, por este Conselho estabelece as normas para a criação, autorização para o funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Esta deliberação prevê que:

“Art.68 - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao CEE.”

O lineamento desta Deliberação se justifica no compromisso expresso na Indicação n.º 02/99-CEE/PR, que acompanha aquela, onde se lê que:



PROCESSO N.º 581/05
N.º 582/05

O espírito que presidiu sua elaboração foi o de estabelecer uma perfeita sintonia entre as responsabilidades do Conselho Estadual de Educação, de um lado, e da Secretaria de Estado da Educação, de outro, ambos elementos constitutivos da administração do Sistema de Ensino do Estado. Os procedimentos para autorização, reconhecimento e cessação de atividades dos estabelecimentos de ensino demandam um trabalho perfeitamente integrado entre ambas as instâncias, de modo que, respeitada a específica esfera de competência de cada uma, haja convergência naquilo que deve constituir o patamar desejável de um ensino de qualidade. O aperfeiçoamento dos procedimentos que tratam da apuração e punição das irregularidades preserva idêntico objetivo, além de possibilitar os meios adequados para o estabelecimento do contraditório, fundamental no Estado de Direito.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que as condições do prédio atendem as exigências para a sua finalidade, isto é, o ensino de qualidade e as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, nada obsta que duas mantenedoras diferentes funcionem no mesmo prédio.

Para tanto, solicitamos encaminhamento dos processos ao Departamento competente da SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.